

CONSELHO ESPECIAL

ACÓRDÃO DE 22-5-980

O advogado nos articulados de uma acção, que escreve frases injuriosas da parte contrária sem que elas sejam razoavelmente necessárias à justa defesa dos interesses que lhe estão confiados (esquecendo-se que colabora «numa alta função social»), infringe o disposto nos artigos 570.º e 588.º do Est. Judiciário, pelo que é passível da respectiva sanção disciplinar.

1. O sr. J., residente no Porto, queixou-se à Ordem dos Advogados que o advogado dr. V., também do Porto, o ofendeu directamente na sua honra e consideração, por escrito, nos articulados — contestação e tréplica — da acção de divórcio litigioso então pendente no 1.º Juízo de Família daquela comarca.

Na participação inicial de fls. 2 a 5, e, posteriormente, a fls. 42, o nomeado sr. J. especificou as expressões — adiante reproduzidas — que, nos referidos articulados, achou lesivas da sua integridade moral.

2. Recebida a participação-queixa do sr. J., no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, em 30/3/78, foi a mesma remetida, logo no dia seguinte, ao Conselho Superior desta Ordem, nos termos do art. 652.º-1 do Estatuto Judiciário, por o senhor advogado participado ter sido membro daquele Conselho Distrital (v. fl. 148).

No Conselho Superior, a aludida queixa foi mandada autuar e distribuir, como processo disciplinar, em 13/4/78 (fl. 1), — e enfim remetida, com o processo disciplinar respectivo, em 4/3/80 (fl. 307), ao Exm.º Bastonário, por força do preceituado no art. 667.º-1 do Estatuto Judiciário.

3. A instrução do referido e presente processo disciplinar processou-se com a junção inicial, pelo participante, de fotocópias da petição inicial, da contestação e da réplica, produzidas naquela acção de divórcio litigioso (fls. 6 a 37), e, mais tarde, da correspondente tréplica (fls. 43 a 60), assim como mediante a junção, pelo senhor advogado participado, das

suas «declarações escritas» (fls. 63 a 73) e «documentos anexos» (fls. 74 a 133: — reprodução da petição inicial, contestação, réplica, tréplica, articulado superveniente e resposta a este, na dita acção de divórcio), em 1/6/78 (fl. 62).

4. Em 26/2/79 (fl. 144 v.º), no Conselho Superior desta Ordem, o senhor Relator deste processo disciplinar — por entender que a atinente instrução não fornecia indícios bastantes de infracção (disciplinar) — conformemente o declarou no seu despacho fundamentado de fls. 141 a 144 v.º, apresentando os autos na primeira sessão do Conselho Superior, nos termos e para os efeitos do art. 27.º-2 do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

O Conselho Superior, todavia, deliberou fosse «deduzida acusação contra o senhor advogado arguido» (fl. 144 v.º), pelas «normas incriminadoras» dos arts. 570.º e 588.º do Estatuto Judiciário (fl. 145).

5. O senhor advogado arguido foi então acusado de ter escrito, em dois articulados (que subscreveu como mandatário da ré, mulher daquele participante) da referida acção de divórcio litigioso, contra o aí autor e ora participante sr. J. visando atingi-lo directamente, as seguintes frases ou expressões:

Na contestação:

- a) «A estatura moral do homúnculo 'sans vergone' em que se tornou»;
- b) «Insatisfeito com a caricata figura de galã de pacotilha que vem desempenhando nas últimas temporadas»;
- c) «E — 'stupete gentes!' — vem ele agora apresentar-se em agónico 'travesti', bancando o marido casto e ofendido»;
- d) «Passou a refastelar-se, de casa e pucarinho, com a jovem criatura a que se juntou»;
- e) «Assim vai ele autor à trela do 'démon du midi'»;
- f) «Serve do seu senhor-macho-marialva»;
- g) «A viver à grande e à francesa e ('last but not last') à satisfação ('sans façon') do débito conjugal»;
- h) «Assim se d'bita, decubita e arrebita este autor»;
- i) «O topete e descaro do autor não têm, de facto, limites, nem fronteiras, nem balisas»;
- j) «Aliás, o autor, não contente com tudo que tem (des)feito, mostra-se também amigo do alheio»;

e na tréplica:

- l) «Burlesco personagem»;
- m) «Personagem do mais acabado Bouffon»;
- n) «Ferir a sua dignidade e honra de homem (soa a 'slogan' de 'marketing')»;

- o) «Aqui o mal é do sem vergonha»;
p) «Miserável e repugnante é o que o A. se permitiu», — assim infringindo o disposto nos arts. 570.º e 588.º do Estatuto Judiciário (fls. 146-147).

6. Defendeu-se o senhor advogado arguido na sua contestação de fls. 152 a 190, instruída com quatro documentos impressos, mandados apensar (fl. 191), e com rol de testemunhas (fls. 187-189).

As testemunhas foram inquiridas (fls. 196 a 230 v.º), — tendo ainda o senhor advogado arguido prescindido do depoimento duma delas, e solicitado a junção, logo deferida (fl. 277), dos documentos de fls. 237 a 276 (fotocópias dum termo de desistência de embargos a arrolamento; — de petição de divórcio por mútuo consentimento, e dos seus acordos legais; — de dois termos de transacção; — da decisão de agravo que não considerou as expressões, reproduzidas no precedente número 5., ofensivas do Tribunal, em termos de deverem ser mandadas riscar; — e duma petição de embargos de terceiro; — todos esses documentos extraídos de processos judiciais entre o participante e a então sua mulher) (fl. 233).

7. A coberto do art. 46.º-1 do citado Regulamento Disciplinar, alegaram depois porescrito, para tanto notificados, o participante (fls. 200-201) e o senhor advogado arguido (fls. 282 a 287), os quais mantiveram as respectivas posições antes assumidas no processo.

8. Devolvida enfim a jurisdição disciplinar sobre o caso vertente a este Conselho Especial (fls. 310 e 311, e art. 667.º-1 do Estatuto Judiciário) — e vistos os autos — cumpre decidir.

Pretende o senhor advogado arguido que não cometeu nem podia cometer infracção disciplinar — designadamente ao disposto nos arts. 570.º e 588.º do Estatuto Judiciário — na sua conduta descrita nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da acusação de fls. 146 e 147, e assinalada no anterior número 5.

Por isso que, segundo o senhor advogado arguido, as suas frases ou expressões, transcritas nos lugares acabados de citar — que necessariamente hão-de ser apreciadas no contexto da causa e do processo em que foram produzidas, e que apenas qualificam actos, factos e circunstâncias desse processo para desafrontar a sua constituinte, mulher do participante, e manifestar a indignação e desespero dela ante o comportamento do marido —, tais expressões:

só seriam injuriosas para o participante se não viessem a provar-se, na dita acção de divórcio litigioso, os actos, factos e circunstâncias desses autos, que as mesmas expressões se limitam a qualificar;

não envolveram intenção de injuriar o participante;

de todo em todo, não constituem infracções dos arts. 570.º e 588.º do Estatuto Judiciário: — não do art. 570.º, omisso quanto a deveres do advogado «relativamente à parte contra a qual litiga»; — nem do art. 588.º,

enquanto as questionadas expressões não podem considerar-se «represálias» da sua constituinte «contra o adversário», ora participante.

Mas o senhor advogado arguido não tem razão.

Não resta dúvida de que — no caso concreto destes autos — a indicada conduta do senhor advogado arguido infringe os comandos dos citados arts. 570.^o e 588.^o do Estatuto Judiciário.

Preceitua o art. 588.^o do Estatuto Judiciário: — «O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juízes, advogados da parte contrária, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas».

No citado art. 588.^o, exercer «represálias contra o adversário» há-de dizer, nem mais nem menos, praticar acto de desforra, vingança, retaliação, desagravo, desafrontamento, directamente contra a parte contrária, respondendo ao mal infligido por esta com outro mal, por ilegítima acção directa.

Ora é o próprio senhor advogado arguido quem admite, melhor, quem proclama o intuito desafrontatório da sua constituinte ínsito nas referidas expressões — manifestos juízos de)des)valor que por ela vasou nos seus articulados (contestação e réplica), acerca da personalidade do marido, assim as dirigindo directamente ao seu adversário naquela acção de divórcio litigioso, todavia quando e onde a lei (art. 467.^o-1-*c*) do Código de Processo Civil) apenas lhe consentia alegar «factos» ou actos, e não também formular juízos de valor ou de desvalor, embora extraídos de factos alegados; legitimamente, portanto,

Nem pode dizer-se sequer que as ditas expressões tivessem sido provocadas por idênticas frases do adversário marido, ou que se mostrassem necessárias ou ao menos úteis à «justa defesa da causa» da constituinte do senhor advogado arguido.

O senhor advogado arguido empregou aí todos os seus esforços foi para não evitar que a sua constituinte exercesse, através das aludidas contestação e réplica, repetidas e patentes represálias verbais contra o marido, adversário na citada lide.

Quanto à infracção do art. 570.^o do Estatuto Judiciário pelo senhor advogado arguido, naquelas expressões, vale transcrever aqui, liminarmente, a doutrina do acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 11/12/58 (na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 19, 1.^o trimestre de 1959, pp. 71-2).

Ensina esse acórdão:

«'Omissis'».

«Embora nenhuma disposição legal refira expressamente a obrigação do advogado em relação à parte contrária, dado que o art. 552.^o (hoje, art. 577.^o) do Estatuto Judiciário apenas refere a obrigação de usar urbanidade no trato em relação a magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes testemunhas, a verdade é que a obri-

gação de evitar desmandos de linguagem, sempre mais ofensivas do que de interesse para a causa, está implícita nos deveres legalmente derivados dos usos, costumes e tradições conformes à ideia de que o advogado colabora em uma alta função social».

«Acresce que resulta bem claramente do art. 605.º e seus §§ (hoje, art. 647.º e seus números) do E.J. que as expressões que envolvam ofensa contra quaisquer pessoas, são passíveis de responsabilidade criminal e disciplinar, salvo se deverem razoavelmente julgar-se necessárias para a justa defesa da causa que lhe foi confiada».

«Quer isto dizer que não pode considerar-se isenta de responsabilidade disciplinar a forma de tratamento usada contra a parte contrária e outras pessoas, e antes se impõe, *em cada caso*, e conforme as circunstâncias, indagar se tais ofensas contidas nas expressões usadas podem ser de interesse para o esclarecimento dos factos que interessem à decisão da hipótese, o que as legitima, ou se, não tendo relação directa com a questão a decidir, apenas revelam transigência com o mórbido mas comum desejo dos clientes de desejarem ver agravadas ou achincalhadas as pessoas contra quem pleiteiam.»

«É à luz deste critério que deve apreciar-se a hipótese dos autos (...).»

É evidente que o citado aresto do Conselho Superior da Ordem dos Advogados confirma bem a irrecusável interpretação extensiva dos arts. 570.º e 577.º do Estatuto Judiciário a favor ainda (e não só) da «parte contrária», a quem o advogado deve por isso tratar, por escrito ou de viva voz: em princípio, com urbanidade, ou comedimento, ou polidez (art. 577.º); ao menos e sempre — salvas razoáveis necessidades ou exigências de justa defesa da causa — com o respeito devido à pessoa humana do adversário na lide (art. 570.º, referido ao art. 647.º, do Estatuto Judiciário).

Essas são também notórias imposições deontológicas dos usos, costumes e tradições dos advogados portugueses, conscientes de que, no exercício da sua profissão, colaboram «numa alta função social».

No caso dos autos, corria assim inequivocamente ao senhor advogado arguido, por força daquele art. 570.º, a insofismável obrigação de respeitar ao menos a pessoa do participante, em quanto não fosse razoavelmente necessário dizer para justa defesa da causa da sua constituinte.

Ora as aludidas frases ou expressões, escritas pelo senhor advogado arguido na contestação e na réplica daquela acção de divórcio litigioso, são no geral objectivamente injuriosas, e todas elas achincalhantes da pessoa do participante, sem que se mostrem, quando e onde foram produzidas, de algum modo razoavelmente exigidas da justa defesa da causa da mulher do mesmo participante.

Nessas expressões, o senhor advogado arguido ter-se-á, diz, limitado a qualificar factos articulados na indicada acção de divórcio, sem intenção de injuriar o participante; mas transparece que enformou tais

expressões de confessado propósito retaliativo, visando directamente a pessoa do mesmo participante, sem idêntica provocação deste, e demais no estranho e proclamado convencimento de que nisso agiu como «devia».

Impõe-se concluir, *ex dictis*, que o senhor advogado arguido — na sua conduta que é objecto do presente processo disciplinar — comprovadamente infringiu o disposto nos arts. 570.º e 588.º do Estatuto Judiciário, cometendo as correspondentes faltas disciplinares, por que vem acusado a fl. 147.

Nestes termos, acordam os deste Conselho Especial em aplicar ao senhor advogado arguido a pena de censura.

Lisboa, 22 de Maio de 1980.

António Carlos Lima, J. Cancellia de Abreu, Higinio Borges de Menezes e Mário José Marques Mendes (relator).

ACÓRDÃO DE 5-11-980

SUMÁRIO

Não se tendo provado que um advogado — que os autos revelam ser um digno e competente servidor do Direito — tentara coagir uma sua cliente a fazer uma transacção, (aliás vantajosa e até proposta pelo Presidente do Tribunal Colectivo) que chegou a ser aceite pela interessada, resulta não haver indícios de infracção disciplinar pelo que devem os autos ser arquivados — n.º 2 do art. 27.º do Regulamento Disciplinar da Ordem.

D. S., solteira, maior, residente no Concelho de Vila-Verde, participa ao Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados, contra o Dr. C., advogado, com escritório em O., pelos fundamentos que em síntese se enumeram:

1.º — A participante teve um processo em Vila-Verde, em que foi seu advogado o participado, a quem acusa de além de a insultar, de a ameaçar no próprio dia do julgamento, de que a deixaria sem patrocínio judiciário se não concordasse com uma proposta dele e de harmonia com os réus;

2.º — Acusa-o ainda de ter levado ao seu escritório, uma testemunha dela não a deixando ouvir o que iria dizer.

3.º — De terem intervindo no julgamento testemunhas falsas, que posteriormente prestaram uma declaração em como teriam jurado falso e o advogado não juntou ao processo tal declaração;

4.º — Conclui: «que todos estes processos denunciam traição ao mandato confiado.»

A participante ouvida em declarações a fls. 14 e seguintes declarou que pretendia ditar as suas declarações, o que o fez. Resumidamente disse:

1.º) — Deu um bocado de monte a um indivíduo de nome M., quando o foi registar encontrou com o mesmo artigo uma bouça muito grande a qual foi junta à parte que lhe deu, nas novas louvações o que ela ignorava;

2.º) — A participação deu ao M. um prazo para passar o monte para o nome dela, tendo ele respondido «Até agora fazia-o, mas já não o faço, só se mo pagar, porque a lei tem muitos furos;»

3.º) — Em seguida o M. arranhou três testemunhas da mesma família que depuseram e declararam que tinham assistido ao negócio e que a participante tinha dado o monte todo;

4.º) — A participante obteve uma declaração reconhecida notarialmente de uma dessas testemunhas, o soldado da G.N.R. António, em que declarava que ele e as outras duas testemunhas, não assistiram a tal negócio, e por conseguinte mentiram;

5.º) — Acusa o participado de não ter junto essa declaração ao processo, tendo-se recusado a fazê-lo;

6.º) — Acusa ainda o participado de ter chamado duas testemunhas da declarante a sua casa e ao seu escritório, uma das quais foi acompanhada pela queixosa, tendo o advogado mandado pôr a declarante na rua, fechando a porta do escritório, ficando a falar sozinhos no gabinete;

7.º) — Quando foi marcado dia para o primeiro julgamento o advogado disse que não iria porque faltavam ainda uns elementos, mas que ele nunca lhe disse quais eram;

8.º) — Que no penúltimo dia a declarante foi pedir por favor ao advogado que viesse fazer o julgamento, o qual respondeu: «já lhe disse que não vou;»

9.º) — Iniciado o julgamento foi proposta uma transacção para se conciliarem e resolverem o pleito amigavelmente, o que a participante recusou, insistindo com o seu advogado, que queria que se fizesse o julgamento;

10.º) — Que o participado se ofereceu para dar 5 000\$00 do seu bolso para fazer a transacção e depois os meteria na conta, dinheiro esse que viria a ser entregue pelo irmão da declarante;

11.º) — Como a depoente se recusasse a fazer a transacção, o advogado ameaçou-a de entregar a procuração caso ela não fizesse a transacção;

12.º) — O participado foi atrás da declarante pois esta fugia pela rua, e disse em voz alta diante de algumas dezenas de pessoas: «venha assinar sua estúpida;»

13.º) — Perante esta insistência do seu advogado, a participante contrariada e sob a coacção deste, não teve outro remédio senão assinar a transacção.

A queixosa juntou aos autos a fls. 17 a declaração do soldado da G.N.R., em que declarava que ele, seu pai e seu primo, que foram tes-

temunhas no processo contra a participante, vieram declarar que não assistiram a tal negócio.

A fls. 28 dos autos, a participante vem apresentar queixa contra o Delegado Especial da Ordem e instrutor deste processo disciplinar, Senhor Dr. A., acusando-o de parcialidade e solicitando que o mesmo fosse destituído das funções de instrutor, e lhe fosse instaurado processo disciplinar.

Testemunhas arroladas pela participante foram ouvidas a fls. 52 a 58, conforme consta dos autos.

II — O Senhor Dr. C. responde à queixa apresentada pela participante, a fls. 76 a 85 e, resumidamente, diz:

1.º) — No Concelho e comarca de Vila Verde, a participante, possuía entre outras três Bouças de mato e pinheiros, denominada Bouça da Devesa, referenciadas nas alíneas A, B e D do esboço existente na acção cível (documento n.º 1);

2.º) — A Bouça da Devesa da Alínea B — com uns 280 m2 e sem pinheiros, parece estar descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 27 585 a fls. 151 do livro B — 70 — um pedaço de terra de mato que fica do outro lado da parede para o Nascente da Bouça da Devesa. Assim se afirmou na acção cível e no processo crime em que a participante foi assistente, contra Armindo Gonçalves Mendes;

3.º) — A Bouça da Devesa da Alínea A do esboço, que foi questionada tem a área de 4 080 m2, parece estar descrita na Conservatória sob o n.º 26 114 a fls. 8 verso do Livro B-67;

4.º) — A separar a Bouça A da Bouça B, em tempos houve um muro ou parede de pedras que corria de Sul para Norte. Há uns anos que desse muro existem vestígios, em uma extensão de 27 metros;

5.º) — Na actual matriz predial essas duas Bouças — A e B — têm um único artigo o 316.º e estas matrizes já vigoravam antes dos ditos processos (crime e cível).

Pelas anteriores matrizes prediais, parece que as Bouças das alíneas B e D estavam inscritas no artigo 296.º

E a Bouça da alínea A parece que estava inscrita sob o artigo 181.º Assim se afirmou no processo em nome da participante.

Em face de uma certidão na posse do participado verifica-se que o prédio desse artigo 181.º, era de lavradio, produzindo onze alqueires de vinho e milho.

E não há memória daquela Bouça A ter sido de lavradio, circundada por outras Bouças de mato.

Além disso, como Bouças regadas — A, B e D — deviam ter uma numeração seguida e não distanciada como se verifica. Houve sempre grande confusão e dificuldade em identificar esses prédios, quer na matriz, quer na conservatória;

6.º) — Aos quatro de Março de 1970, D. S. vendeu a M., uma leira de lavradio, das Areias, e a Bouça da Devesa, de mato e pinheiros, descrita na conservatória com o n.º 27 585 e inscrita na matriz sob o artigo 316.º Também vendeu ao filho do M., José, umas leiras de lavradio e a Bouça das Devesas da alínea D do esboço e a Rosa, filha do M., diversas leiras de lavradio;

7.º) — Após a venda ao M., surgiram divergências quanto à Bouça das Devesas, vendida, ou incluída na respectiva escritura:

- a) — se abrangia as Bouças das alíneas A e B do esboço — tese do M.;
- b) — ou se tão somente se referia à Bouça da alínea B — tese da participante D. S.;

8.º) — Nesta altura o Dr. C. foi consultado pela participante.

Pelo que ela lhe relatou e pela referência da escritura à descrição predial, isto parecia ajustar-se à alínea B do esboço;

9.º) — O participado aconselhou a D. S. a cortar alguns pinheiros da Bouça da alínea A e, a aguardar, a reacção do M. Este levou os pinheiros cortados para casa;

10.º) — Como consequência surgiram duas participações crimes: do M. contra a D. S. e desta contra ele;

11.º) — Esta constituiu-se assistente nos autos e outorgou mandato ao Senhor Dr. C., que deduziu acusação, com a qual o Ministério Público concordou.

Porém, o Juiz suspendeu o processo-crime, para a D. S., dentro de três meses, intentar acção cível, a fim de se decidir a quem pertencia o domínio da Bouça da Devesa da alínea A. A acção intentada atempadamente pela participante foi contestada pelo réu M. e mulher;

12.º) — O grande argumento a favor da D. S. era o constante na própria escritura de venda, na referência feita à mencionada descrição da Conservatória: vendera-lhe um pedaço de terra de mato que fica do outro lado da parede para o Nascente da Bouça da Devesa.

13.º) — D. S. tinha de provar que essa descrição da Conservatória se referia só ao prédio da alínea B do esboço — objecto do quesito oitavo do questionário;

14.º) — Porém os réus alegaram nos artigos 32.º e 33.º da contestação:

- a) — que foi autora e um seu irmão quem forneceram todos os elementos ao réu para identificar os prédios na matriz e na conservatória;
- b) — Que foram eles quem indicou a inscrição matricial e lhe facultaram uma caderneta que a autora tem com o teor dos artigos matriciais que possui e estão inscritos na matriz em seu home.

15.º) — A participação negou ao seu advogado ter fornecido quaisquer elementos e, que seu irmão unicamente lhe emprestara ao réu M., a escritura de partilha desse e doutros prédios da herança de um seu tio, donde o M. tirou os apontamentos que bem entendeu.

16.º) — marcado o dia para julgamento da acção cível, o advogado por andar adoentado, ter outros serviços inadiáveis e necessitar, ainda de fazer buscas na Repartição de Finanças de Vila Verde, no interesse dela, disse à D. S. que o julgamento seria adiado e, como se se tivesse agravado o seu estado doentio, ficou impossibilitado de comparecer à audiência, e o julgamento foi efectivamente adiado.

17.º) — No novo dia marcado para julgamento, antes do começo da audiência, o Juiz da comarca tentou a conciliação e, o participado em nome da sua cliente disse que ela não queria acordo.

Entretanto, o advogado dos réus, Dr. R., apresentou em nome deles a seguinte proposta de transacção:

Tanto recebiam, como davam, a quantia de vinte e cinco mil escudos (25 000\$00) ficando, respectivamente, a D. S. ou eles, com as duas Bouças — A e B do esboço.

18.º) — Quando, o participado se preparava para ir para a sala de advogado dos réus, mostrou-lhe e confiou-lhe um documento, o qual provava que a identificação de todos os prédios vendidos pela D. S. tinha sido feita e escrita pelo próprio punho do referido irmão.

E nesse documento junto a fls. 87 a 89, aquele irmão deu as confrontações a abranger as duas Bouças da Devesa: A e B do esboço e, mostra que também foi ele quem indicou a descrição na Conservatória — Livro B-70, fls. 151 n.º 27 585.

Era a tese dos réus, era o ruir do principal argumento da D. S. tirado da própria escritura de venda.

E o irmão reconheceu, como sua, a letra desse documento, bem como a sua autoria e identificação por ele feita dos prédios;

19.º) — Em face desta nova situação o Senhor Dr. C., o dito irmão, e duas testemunhas, aconselharam a D. S. a transigir, por haver sério risco de perder a acção e a Bouça questionada;

20.º) — Nessa altura o participado não disse à sua cliente, que deixaria de ser seu advogado, se ela não transigisse;

Foi o seu irmão que sugeriu a seguinte contra-proposta: — *D. S. ficaria com as duas Bouças (A e B do esboço) e daria aos réus a quantia de 15 000\$00, ficando as custas a meias.*

E a D. S., livre da mínima coacção, concordou e aceitou essa contra-proposta.

O seu Advogado acompanhou-a ao gabinete dos Juizes. Os réus não a aceitaram na totalidade, queriam os 25 000\$00.

E, então, o Juiz da comarca, disse: não são 15 nem 25 contos — são vinte contos e custas a meias.

Os réus aceitaram. D. S. não saía dos 15 contos.

Em face da pequena divergência que punha em risco os interesses da cliente, o Senhor Dr. C., prontificou-se a dar os restantes 5 000\$00 para completar os 20 000\$00.

O irmão de D. S. deu os 5 000\$00 a este, que nesse mesmo dia os entregou à sua cliente;

21.º) — O acordo foi firmado a contento das partes, e sem a mínima coacção à D. S. ou ameaça do participado deixar de ser seu advogado;

22.º) — Passado poucos minutos foi este informado por alguém da Secretaria, que D. S. dizia não fazer qualquer acordo e que não assinaria o termo de transacção — *faltando assim à palavra dada*;

23.º) — O Senhor Dr. C. foi falar com ela, surpreendido e indignado, tentando convencê-la a cumprir a sua palavra e mostrar-lhe a bondade da transacção para ela;

E disse-lhe que se ela faltasse aos compromissos assumidos, deixaria de ser seu advogado;

A participante mantinha-se no firme propósito de não fazer o acordo pactuado, e alegava que nada fora combinado sobre as custas e, que nenhuma queria pagar — *esquecendo-se da sua proposta das custas serem a meias*.

Nessa altura o Dr. C. disse-lhe que era «estúpida» unicamente por não querer fazer um acordo vantajoso para ela;

Foram buscar o irmão e este convenceu a irmã a assinar o termo de transacção — *como efectivamente veio a fazer*;

24.º) — No dia 13 de Maio o participado recebe de D. S., uma carta altamente ofensiva da sua honra e dignidade, que se encontra transcrita a fls. 90. Este respondeu-lhe a 16 desse mês e arrematava, aconselhando-a a queixar-se, à Ordem dos Advogados;

25.º) — Em 24 de Maio o participado apresentou no Tribunal de Vila Verde, denuncia crime contra a D. S., que foi condenada no Tribunal da Primeira Instância, decisão confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto.

26.º) — O Dr. C. conclui em face do todo exposto ser falsa a principal acusação que a participante lhe faz «de a ter coagido a transaccionar, ameaçando-a de deixar de ser seu advogado se ela o não fizesse;»

27.º) — Quanto à acusação de D. S. de não ter agido contra o soldado da G.N.R., António e, por não ter também junto aos autos uma declaração do mesmo, bem como de outros documentos, o participado diz que aguarda a realização da audiência de julgamento e o depoimento a fazer nela, do pai, do primo e desse soldado, para então desfazer os seus depoimentos e daí tirar maior efeito.

Nega também ter recebido quaisquer testemunhas, e, que se tivesse posto a cliente na rua, como esta o afirma, a mesma iria acompanhada do mandato que lhe havia conferido.

III — *Análise da prova produzida*

Da prova produzida pela participante, quer documental, quer testemunhal, não resulta que o Senhor advogado participado, tenha cometido as infracções disciplinares, que D. S. o acusa. Somente se constata do depoimento das testemunhas arroladas pela queixosa (fls. 52 a 58), que o participado lhe chamou «estúpida».

Aliás, é ele próprio que na sua resposta à queixa apresentada, que afirma ter dito que era estúpida por não querer fazer um acordo vantajoso para ela.

Das testemunhas inquiridas, a maior parte delas só sabem dos factos, ou por os terem ouvido narrar a outras pessoas, ou à participante. E são as próprias testemunhas arroladas por esta, que vêm dizer que consideram o Dr. C., como um advogado muito sério e que a transacção realizada foi vantajosa para a D. S.

O Senhor advogado participado com a sua resposta às acusações da queixosa, em grande parte transcrita neste parecer, junta os documentos de fls. 86 a 95, que vêm corroborar duma forma evidente, o alegado na sua clara exposição.

Também as certidões juntas ao processo a fls. 101 a 104 e 114 a 115, da Secretaria Judicial do Tribunal de Vila Verde, vêm confirmar de maneira inequívoca, os factos por ele articulados. O mesmo sucedendo com as restantes pessoas, ouvidas por iniciativa, do Senhor Delegado da Ordem, da Comarca de Vila Verde, para a instrução deste processo disciplinar.

Foram inquiridos, os Meritíssimos Juízes, que intervieram na acção sumária, que correu os seus trâmites no Tribunal Judicial de Vila Verde, em que foram, autora a participante e réus M. e mulher, sendo advogado da primeira, o participado.

Ouvindo a fls. 109, o Meritíssimo Juiz da comarca de Amares, disse:

.../... «Recordo-me sim que nessa altura as partes foram chamadas à presença dos Juízes e, que tendo-lhes sido expostos os termos da transacção acabaram por realizá-la. Se bem me recordo deveria a autora pagar à outra parte uma determinada importância. No princípio ela não concordava na transacção, mas depois do seu patrono lhe ter feito ver as vantagens da mesma, e ainda de um seu familiar se ter prontificado, a pagar a referida importância ou parte dela, acabou por anuir .../... Um pouco mais tarde o Dr. C., surgiu junto dos Juízes, indignado com a sua cliente, pois esta entretanto, e contrariamente ao que tinha dito perante os Juízes, não queria agora, fazer a transacção.

.../... Nessa altura recordo-me do Dr. C. ter dito que se ela persistisse na recusa, depois do que se tinha passado na presença dos Juízes, se veria obrigado a renunciar ao mandato.»

O, ao tempo, Juiz da comarca de Vila Verde, Senhor Dr. F., inquirido a fls. 119 disse: «fui um dos membros do Colectivo que teve intervenção mais directa na transacção realizada, numa acção sumária, e com respeito à qual a participante, acusou o seu advogado em tal acção, Dr. C., de a ter traído e de a ter obrigado a assinar tal transacção. *Semelhanie acusação não tem o menor fundamento, porquanto em meu entender, o Dr. C., defendeu bem os interesses da sua constituinte mesmo, quando insistiu com ela, aconselhando-a à transacção nos termos propostos.*»

Foi este Juiz quem lançou a ideia da transacção. Os réus propuseram entregar os prédios reivindicados pela autora, contra a entrega de

25 000\$00, mas esta em resposta propôs-se apenas pagar 15 000\$00. O Magistrado devidu a diferença a meio, pagando a autora 20 000\$00, o que os réus aceitaram e, como aquela continuasse relutante, o Dr. C. interveio para dizer, que punha do seu próprio bolso os 5 000\$00, que a sua constituinte insistia em não querer entregar.

Após tal intervenção do Dr. C., a sua cliente acabou por concordar com a transacção, em que, repito, receberia os prédios reivindicados, mediante o pagamento de 20 000\$00 aos réus, dos quais 5 000\$00, lhe seriam pagos particularmente pelo seu advogado.

De modo algum corresponde à verdade dizer que o Dr. C. tenha obrigado a autora a transaccionar, a não ser que se considere como tal, a oferta do próprio bolso dele de 5 000\$00, o que é disparatado.

Assim sendo a autora manifestou livremente a sua vontade de transaccionar nos termos referidos, após, o que o Tribunal concedeu algum tempo para ser lavrada na Secretaria, a projectada transacção.»

A circunstância de ter sido exibido um documento pelo advogado dos réus, que indicava que a autora teria conscientemente vendido o prédio ou prédios que reivindicava, levaram o seu advogado a aconselhá-lo, a transigir.

«Em tais circunstâncias, qualquer bom advogado, e o Dr. C. é dos mais competentes, mais escrupulosos e mais experientes que tenho encontrado, teria procedido como o fez o Dr. C. ou seja, procurar salvar alguma coisa numa acção votada ao malogro.» ...|...

«Desejo frisar que a concordância da autora com os termos da transacção que veio a ser assinada, foi dada pela própria autora no Gabinete do Juiz, onde as partes estavam presentes com seus advogados, e não trazida indirectamente através do seu advogado.»

Ouvido a fls. 120 o Juiz Desembargador da Relação do Porto, ao tempo Corregedor do Círculo Judicial de Braga, disse: que se deslocou ao Tribunal Judicial de Vila Verde, onde nesse dia, se devia proceder ao julgamento, com o Tribunal Colectivo duma questão de propriedade.

Uma das partes era representada pelo Dr. C. O Juiz da comarca, tentou uma conciliação, tendo sido em princípio aceite pelos advogados e pelas partes, ambas presentes. Havia uma divergência quanto ao quantitativo que a cliente do Dr. C., devia entregar ou receber. A divergência era de cinco contos e essa cliente não se mostrava disposta a ceder nesse ponto. Então o advogado dela disse que essa diferença de cinco contos, os poria ele do seu bolso ou dos seus honorários. A cliente não fez qualquer objecção e, em face disso dissemos aos advogados e às partes que fossem lavrar o termo de transacção para a Secretaria. Esta fez-se e por isso o julgamento não chegou a realizar-se.

«Friso que a cliente do Sr. Dr. C. manifestou claramente estar disposta a fazer a transacção»... «Considero o Dr. C. muito competente, muito cuidadoso,

honesto e incapaz de aconselhar aos clientes qualquer transacção que não considerasse razoável».

Também foi inquirido a fls. 117, o escriturário da Secretaria Judicial de Vila Verde, o Sr. V., que interveio no termo de transacção como testemunha, e declara que não se deu conta de qualquer manifestação de desacordo por parte de D. S. ou dos réus, não se tendo verificado nenhuma anomalia que despertasse a atenção do depoente, no momento da assinatura do referido termo.

O Sr. Ajudante de Escrivão do mesmo Tribunal que também interveio como testemunha no termo de transacção, pode afirmar que a D. S. não assinou a transacção de baixo de qualquer doacção. Declarou ainda, que conhece o Dr. C. há mais de 20 anos, sendo certo que é um advogado, que se interessa e defende assanhadamente os interesses dos seus clientes e, que só muito rara e difficilmente, faz transacções, sendo até muito duro nas negociações que as precedem.

Confirma o depoimento das outras testemunhas, dizendo que o Dr. C. só depois de ver os documentos que o Colega da parte contrária lhe mostrou, que abalavam profundamente a base do pedido da autora, é que, a aconselhou a efectuar uma transacção.

IV — Toda a prova produzida vem confirmar de maneira inequívoca o alegado pelo Sr. Advogado participado, na sua defesa junta a fls. 76 a 86. Da prova trazida pela participante nada resulta, a não ser que o Dr. C. lhe chamou «estúpida», expressão que, no contexto particular do fica pormenorizadamente descrita e explicável em termos de não se lhe atribuir relevância disciplinar.

Compulsados os processos juntos ao processo disciplinar, constata-se, à evidência, o zelo e a competência com que o Sr. Advogado participado neles interveio.

Eles vêm confirmar toda a matéria por ele alegada e abalar totalmente os fundamentos da queixa apresentada pela participante.

Resulta com toda a evidência ser falsa a principal acusação feita por D. S. — *de o Dr. C. a ter coagido a transaccionar, ameaçando-a de deixar de ser seu advogado se ela o não fizesse. O acordo feito foi isento da mais leve ameaça ou coacção.*

Só quando ela quis faltar à palavra é que o participado lhe disse para arranjar outro advogado.

Ele também tinha empenhado a sua palavra. Nem se poderia esperar outra atitude dum advogado, sério e honesto, que se preze.

Igualmente resulta serem falsas as restantes acusações formuladas. Quanto à não junção ao processo, pelo participado, das declarações do soldado da G.N.R., bem como de outros documentos, é evidente que é ao advogado que compete ajuizar o momento oportuno, de o fazer. Uma precipitada junção poderia prejudicar o fim em vista e defesa dos interesses da constituinte.

Também não se provou que o participado tivesse recebido qualquer testemunha no seu escritório ou que tivesse expulsado e posto na rua, do mesmo, a Sr.^a D. S. Pois se o fizesse não continuaria a ser seu advogado, e, como ele diz, ela iria acompanhada do mandato, que lhe conferira.

Por tudo quanto fica exposto resulta que, na conduta do Sr. Advogado participado, não existem indícios do mesmo ter cometido qualquer infracção disciplinar, pelo que nada há a censurar-lhe.

No exercício do patrocínio, que lhe estava confiado, como decorre deste processo disciplinar e dos processos judiciais com ele relacionados, o Advogado Dr. C. mostrou-se um incansável servidor do Direito, e, como tal, digno da honra e das responsabilidades, que essa qualidade atribui.

Nesta conformidade e, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Art. 27.º, do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados, abstenho-me de lavrar o despacho de acusação, contra o Sr. Advogado participado, e, consequentemente, sou de parecer que o processo deve ser arquivado.

Apresente-se o processo à sessão do Conselho Especial para deliberar.

Acordam, os do Conselho Especial, em aprovar o parecer do relator, ordenando, em consequência, que os autos sejam arquivados.

Lisboa, 5 de Novembro de 1980

Maria da Conceição Homem de Gouveia e Sousa, Ernesto de Moura Coutinho e José Vasco de Almeida Cardim (relator).